

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2025/000382

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: IAN BLOIS PINHEIRO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. USO INDEVIDO DE CERTIFICADO DIGITAL NA FORMALIZAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REALIZAÇÃO DE ATO SOCIETÁRIO SEM ANUÊNCIA DE SÓCIO LEGITIMADO. INSTRUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA DIGITAL. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO TITULAR. MATERIALIDADE COMPROVADA. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. INFRAÇÃO À ALÍNEA “D” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 E DISPOSITIVOS DO CEPC (NBC PG 01). RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO E CENSURA PÚBLICA. 1. PROCESSO INSTAURADO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2025/000382, DECORRENTE DE DENÚNCIA QUE APUROU A UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADO DIGITAL DO PROFISSIONAL PARA FORMALIZAÇÃO DA 5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, SEM O CONHECIMENTO OU ANUÊNCIA DO SÓCIO LEGITIMADO. 2. REGULARMENTE CIENTIFICADO, O AUTUADO APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA, NÃO SENDO SUFICIENTES AS ALEGAÇÕES PARA AFASTAR A MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO. 3. RESTOU COMPROVADA A VINCULAÇÃO DO CERTIFICADO DIGITAL DO PROFISSIONAL AO ATO SOCIETÁRIO IMPUGNADO, INSTRUMENTO DE NATUREZA PESSOAL, INTRANSFERÍVEL E DOTADO DE PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE, CUJA UTILIZAÇÃO IMPÕE DEVERES RIGOROSOS DE GUARDA, CONTROLE E RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO TITULAR. 4. A FORMALIZAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL SEM RESPALDO JURÍDICO ADEQUADO, MEDIANTE USO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL, CONFIGURA CONDUTA QUE EXTRAPOLA FALHA TÉCNICA, CARACTERIZANDO VIOLAÇÃO RELEVANTE AOS DEVERES ÉTICOS PROFISSIONAIS E COMPROMETENDO A SEGURANÇA JURÍDICA DAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS. 5. A CONDUTA SUBSUME-SE À ALÍNEA “D” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C OS ITENS 4, ALÍNEA “A”, E 5, ALÍNEAS “B”, “G”, “I” E “K” DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (NBC PG 01), POR AFRONTA AOS DEVERES DE PROBIDADE, DILIGÊNCIA, RESPONSABILIDADE TÉCNICA E OBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE. 6. CONFIGURADA A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA, CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE NOS TERMOS DO ART. 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, EVIDENCIANDO REITERAÇÃO DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 7. PROCESSO REGULARMENTE INSTRUÍDO, COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL, INEXISTINDO VÍCIOS QUE MACULEM A DECISÃO RECORRIDA. 8. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DAS PENALIDADES APLICADAS.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO, MANTENDO INTEGRALMENTE A DECISÃO PROFERIDA PELO CRCMG, PARA APLICAR A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) ANOS, CUMULADA COM CENSURA PÚBLICA,** NOS TERMOS DA ALÍNEA “D” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ITENS 4, ALÍNEA “A”, E 5, ALÍNEAS “B”, “G”, “I” E “K” DO CEPC (NBC PG 01), E ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 459ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 482ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/02/2026.